



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002258/2001-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.307 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de novembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto De Castro Moreira Junior, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/07), no qual exige do contribuinte o pagamento de multa regulamentar, no valor de R\$ 18.000,00, em virtude de ter importado um automóvel usado, por meio de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 93/31391-6, e que, posteriormente, tal liminar teria sido cassada por decisão definitiva do Superior Tribunal Federal, o que acarretou o cancelamento da Guia de Importação, além do fato de tornar irregular a situação do automóvel no País.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação de fls. 40/48, alegando que nunca adquiriu o veículo; desconhece o motivo pelo qual o seu nome figuraria como proprietário do automóvel; a Receita Federal não teria competência para executar a decisão proferida no processo judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP proferiu Acórdão às fls. 53/58, julgando procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2001

Ementa:

MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, RIPI/98. NATUREZA JURÍDICA. ESPONTANEIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Não possuindo natureza jurídica tributária, o CTN cede passo à aplicação das normas específicas sobre espontaneidade e prescrição, previstas nos arts. 76 e 78 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao impugnante a prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

Lançamento Procedente.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese que operou-se a decadência do direito do Fisco cobrar referida multa, além de que reitera quanto ao fato de que não é proprietário do veículo.

Dessa feita, em 20 de setembro de 2006, os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiram acolher a tese da decadência, por unanimidades de votos.

A Fazenda Nacional, inconformada, apresentou Recurso Especial alegando que a decisão recorrida diverge do entendimento jurisprudencial consignado pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho – Acórdão nº 302-36.927 – segundo o qual “a multa prevista no art. 83, I, da Lei 4.502/64 não tem natureza tributária”.

Com isso, retornaram-se os Autos para julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual decidiu por afastar a decadência e determinou o retorno dos autos para que examine as demais questões trazidas no Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Trata-se de multa cominada contra o recorrente, por ter importado caminhão usado, Marca Ford-Modelo 7000, Ano de Fabricação 1988, 6600CC, 170 HP, Chassi 9BFPH7OPXJDM03691, prevista no art. 463, I, do RIPI/1998:

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

Como narrado no relatório, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu por afastar a decadência, decretada em acórdão proferido nestes autos, determinado, ainda, o retorno do processo para que fossem apreciadas as demais questões constantes no recurso voluntário, a saber:

- a) Nulidade da decisão da DRJ, pois negou a realização de diligência com vistas a comprovar que não é proprietário do veículo, que fundamentou a autuação;
- b) indicação inadequada do dispositivo violado pelo auto de infração (Decreto nº 87.981/1982 em lugar do incorreto do Decreto nº 2.637/1998), pois é posterior ao fato gerador, incidindo em violação ao art. 144 do CTN c/c 142, único do CTN e 150, I da CF;
- c) infração ao art. 150, I da CF visto a ausência de identidade entre o fato relatado no auto e o dispositivo que sufragou a autuação (seja o art. 365, I do RIPI/82 ou 463, I do RIPI/98);
- d) ilegitimidade passiva, posto cogitar-se de aquisição de veículo por terceiro de boa-fé, estranho à relação existente entre a Fazenda e o importador;
- e) ausência de demonstração da base de cálculo (exigência do art. 365, I do RIPI/82).

Primeiramente, aprecio a alegação de que a DRJ teria cerceado o direito de defesa da empresa, que pediu a realização de diligência para comprovar que não era proprietário do veículo, que fundamentou a autuação.

Conforme assentou a DRJ, a autoria da conduta de *consumir* o veículo foi comprovada pela juntada da impressão da tela do sistema RENAVAN (fl. 20), onde figura o CPF do impugnante ora Recorrente como primeiro adquirente do bem em 15/04/97.

De acordo com o recorrente, ele nunca foi proprietário do veículo, tendo, inclusive, formalizado queixa-crime, em desfavor da empresa NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., por utilização indevida de nome para licenciamento de veículo, tendo sido o sócio majoritário da empresa, Sr. Cristovam Dionisio de Barros Cavalcanti, preso, estando o processo sob julgamento perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção judiciária de Curitiba/PR.

O acórdão recorrido rejeitou tal preliminar, nos seguintes termos:

No tocante às afirmações de que o importador fizera uso indevido de seu cadastro, de que formalizou queixa-crime e de que existe processo criminal para apurar o crime de falsidade, no qual figura como réu o sócio majoritário da importadora, tratando-se de fatos modificativos ou impeditivos do direito alegado no auto de infração, não cabe a diligência pleiteada porque o ônus de prová-los cabe ao impugnante, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 333, II, do CPC.

Portanto, voto no sentido de indeferir a diligência, nos termos do Decreto nº 70.235/72, arts. 18 e 28, parte final.

Entendo de modo diverso da DRJ, uma vez que a diligência requerida pela Recorrente é pertinente, pois, se verdadeira sua alegação, a autuação será indevida. Porém, não é o caso de decretar a nulidade do acórdão recorrido, mas, sim, de converter o julgamento em diligência.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, determinando que a unidade de origem diligencie perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR para averiguar se existe processo penal contra o Sr. CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI ou a NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., que esteja relacionado com a importação do veículo objeto da presente autuação. Em sendo afirmativa a resposta, solicitar certidão narrativa de objeto e pé, acompanhada das principais decisões judiciais existentes.

Após, intime-se a recorrente para que, em 30 dias, se manifestar sobre as conclusões da diligência. Concluídas essas formalidades, sejam remetidos os autos para o julgamento do recurso voluntário do CARF.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves